



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.720474/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.095 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente CARLOS FIGUEIREDO MOURAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. FILHOS. PROVAS.

As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos na legislação pertinente. A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.094, de 09 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 13897.720203/2012-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.095 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13897.720474/2011-37

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de **Notificação de Lançamento** decorrente de revisão de Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do Exercício 2010, em que se apurou imposto suplementar .

A notificação de lançamento informa que, embora regularmente intimado, o contribuinte não comprovou fazer jus às seguintes deduções: 1) Dedução Indevida com Dependentes. 2) Dedução Indevida de Despesas Médicas. 3) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. 4) Dedução Indevida de Despesa de Instrução.

O contribuinte apresentou **Impugnação**, cujas alegações são, em síntese:

a) Preliminarmente, alega que seria nula a intimação que não foi feita diretamente na pessoa do contribuinte, com base nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.

b) O recorrente tem como dependente o filho Pedro Paulo Nascimento Silva e Figueiredo Mourão, além de ter como alimentando o primogênito João Carlos de Andrade Figueiredo Mourão;

c) João Carlos de Andrade Figueiredo Mourão é portador da síndrome do "x frágil" o que lhe causou demência profunda, não tendo condições de ser autônomo, sendo que, em face de sua doença hereditária, traz uma série de gastos especiais;

d) Independentemente destes gastos, na separação judicial e depois na conversão em divórcio, ficou acertado o pagamento de alimentos, conforme documento anexo, além de pagamento de despesas médicas e gastos com educação;

e) A educação de João é diferenciada e demanda gastos especiais, equiparados a gastos médicos;

f) Requer prazo complementar para a juntada de documento da conversão da separação em divórcio, em face de estar arquivado no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os autos foram encaminhados à autoridade revisora, tendo sido emitidos o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório, de acordo com as planilhas anexas aos autos, onde se concluiu que o tributo apurado fosse revisado para IR a restituir em valor lá discriminado.

O interessado apresentou sua Irresignação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

O contribuinte, então, interpôs **Recurso Voluntário**, pugnando pela reforma do Acórdão.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Conforme o Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE, o destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 15/09/2022. O Despacho de Encaminhamento atesta a tempestividade do Recurso Voluntário.

Despesas com instrução.

Inicialmente, cabe esclarecer que o auto de infração trata de dedução indevida em relação a: (1) instrução; (2) dependentes; (3) despesas médicas; e (4) pensão alimentícia judicial. Conforme Decisão de piso, foram mantidas apenas as glosas de R\$ 2.830,84 de despesas com instrução e R\$ 20.115,00 de despesas médicas.

Relativamente às despesas com instrução, o Recorrente afirma que dizem respeito ao alimentando João Carlos de Andrade Figueiredo Mourão, que é portador da Síndrome do X Frágil, que exige um acompanhamento especial tanto em nível da sua saúde, como também, de aprendizado. Aduz que as deduções são baseadas em acordo judicial em que fica clara a responsabilidade do recorrente quanto ao pagamento direto das despesas com escola, vestuário, convênio médico, dentista, tratamento psicológico, além do valor estabelecido para a pensão.

Na sentença acostada aos autos consta: “Por derradeiro, as questões atinentes à regulamentação de visitas e alimentos reclamam sede autônoma, desbordando o tema específico aqui tratado”.

A petição também se resume a estipular apenas o valor total a ser descontado do ora Recorrente. Mais especificamente se lê no Processo n. 002.00.050772-7 (Apenso ao Proc. n. 2527/98) unicamente que:

(...) doravante passe a ser descontado, mensalmente, e a partir do corrente mês, da folha de pagamento do r. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO, brasileiro, advogado, portador do RG n. 12. 57.579 e do CPF/MF nº 128.212.108-17, o valor equivalente a R\$ 2.012,58 (Dois mil, doze reais e cinquenta e oito centavos), **dos rendimentos líquidos mensais do alimentante, a título de pensão alimentícia, sendo que passarão a ser reajustados anualmente, pelo IGPM**, devendo ser computado para este fim, a partir do mês de julho de 2.000,

devendo ainda a dita importância, ser paga mediante quitação na forma da Lei, e depositada na conta n. 00188-9, agência 0160, do Banco ITAÚ S/A, em nome de (...).

Nesse sentido, corroboro com a Planilha de Deduções constante nos autos, no sentido de que:

As despesas do Colégio Pauliceia (despesas com instrução) e da Clyma Recursos Humanos (serviços psicológicos) são referentes ao alimentando João Carlos Andrade de Camargo e Figueiredo Mourão. Vale lembrar que, além do valor pago como pensão alimentícia, as despesas com instrução do alimentando e as despesas médicas, somente são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e com instrução do alimentando, desde que o ônus com tais despesas esteja expressamente previsto no acordo ou decisão judicial. Deste modo, **consultando o acordo judicial apresentando, verificamos que não há a previsão expressa de que o ônus com despesas com instrução e com psicólogos seria arcado pelo contribuinte, de maneira que estas despesas com o alimentando não são dedutíveis.** Além da pensão judicial, o acordo judicial apresentado prevê apenas ônus com vestuário, convênio médico, fonoaudiólogo e dentista.

Verifica-se, portanto, que não cabe razão ao interessado, eis que não há nos documentos apresentados a previsão de pagamento de *despesas com instrução* pelo alimentante, apenas de *pensão alimentícia*.

Despesas médicas. Acordo judicial.

Em suma, o Acórdão de 1ª instância, ao manter a glosa da despesa médica, entendeu que não foi comprovado através dos documentos apresentados a previsão do pagamento de despesas com serviços psicológicos. Sendo assim, manteve-se a glosa relativa à Clyma Recursos Humanos.

Quanto a este ponto, cabe afirmar o mesmo que no tópico anterior. Visto que as alegações do contribuinte se baseiam apenas no acordo judicial e não há nos documentos apresentados a previsão de pagamento de *despesas médicas* pelo alimentante, apenas de *pensão alimentícia*, não assiste razão ao contribuinte.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente Redator